



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 212.966 - MG (2011/0161369-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
**IMPETRANTE** : FRANCISCO ROGÉRIO DEL-CORSI CAMPOS  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
**PACIENTE** : GERALDO DE OLIVEIRA COELHO (PRESO)

### EMENTA

**HABEAS CORPUS.** HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. PRESERVAÇÃO NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. **MODUS OPERANDI** E FUGA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

**1.** Embora incida sobre os crimes hediondos e a eles equiparados a vedação constitucional insculpida no artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, que proíbe a fiança àqueles que praticam delitos desse jaez, tal óbice não impede que o magistrado, diante do caso concreto, vislumbrada flagrante ilegalidade ou desnecessidade da medida, afaste a segregação cautelar.

**2.** No caso, há fundamentação sólida e concreta para a manutenção da custódia cautelar do paciente, preservada em sede de sentença de pronúncia e pelo Tribunal de origem.

**3. Habeas corpus** denegado.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 10 de abril de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 212.966 - MG (2011/0161369-6)

### RELATÓRIO

#### O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Geraldo de Oliveira Coelho, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Depreende-se da impetração que o paciente foi preso preventivamente, denunciado e pronunciado pela suposta prática da conduta descrita no art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal.

Irresignada, impetrou a defesa **habeas corpus** no Tribunal de Justiça estadual e a Primeira Câmara Criminal, à unanimidade, denegou a ordem, em acórdão assim ementado (fl. 70):

**HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO - RÉU PRONUNCIADO - CUSTÓDIA MANTIDA - REVOGAÇÃO - SÚMULA N.º 4 DO TJMG.** Réu que se encontrava preso, por força de flagrante ou preventiva regular, deve permanecer preso após a pronúncia, salvo casos especiais e justificados, aplicando-se a Súmula Criminal 4 deste Tribunal, excepcionalidade que não é o caso dos autos, onde o paciente fora preso preventivamente por fuga, evidenciando o comprometimento da instrução e pondo em risco a aplicação da lei penal. Denegado o 'habeas corpus'.

No Superior Tribunal de Justiça, alega a inexistência de justa causa para a manutenção da segregação cautelar do paciente, pois "(...) os efeitos de uma prisão cessam com o advento de uma decisão (prolação da sentença ou de pronúncia). Se assim é, a sua manutenção, exige, no momento em que ela recebe outro título, ser examinada e avaliada, com base em elementos concretos que possam indicar sua extrema necessidade. É a razão pela qual o parágrafo 3º, do artigo 413 do Código de Processo Penal, exatamente para satisfazer a exigência constitucional de que as decisões judiciais têm que ser fundamentadas (...)." (fl.5).

Diante disso, postula a concessão da ordem para revogar a prisão



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

preventiva do paciente, expedindo-se em seu favor alvará de soltura.

O pedido de liminar foi indeferido pelo Ministro Presidente, Ari Pargendler (fls. 84/85), e as informações prestadas (fls.88/93).

O Ministério Público Federal, ao se manifestar (fls. 97/106), opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 212.966 - MG (2011/0161369-6)

### VOTO

#### O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (Relator):

A presente impetração busca a concessão da liberdade ao paciente, preso cautelarmente durante toda a instrução processual, e pronunciado pela suposta prática da conduta descrita no art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal.

O Juízo singular ao decretar a prisão preventiva do paciente, assim se manifestou(fl.22):

*Assim a prisão preventiva seria necessária para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, notadamente uma vez que as testemunhas que presenciaram o delito são empregadas do autor, bem como ter ele evadido após a prática do crime, aliado ainda ao fato de ter ceifado a vida da vítima na frente da esposa e filho desta.*

*(...)*

*Por essas razões, convencido estou de que manter o autor em liberdade seria incentivo a prática delituosa na certeza de impunidade, não estando assegurada a ordem pública*

*Havendo prova da materialidade do fato e mais do que indícios de que o denunciado é autor, decreto a prisão preventiva de GERALDO DE OLIVEIRA COELHO.*

*Expeça-se o mandado de prisão.*

E a sentença de pronúncia, foi proferida nos seguintes termos (fl. 29):

*Não faculto ao réu o direito de aguardar o julgamento em liberdade, pelas mesmas razões já declinadas nas decisões proferidas a respeito nestes autos (CPP, art. 413, § 3º), inclusive confirmadas pelo e. TJMG (fl.s 223/230 e 333/337), fazendo-se presentes, pois, os requisitos da prisão preventiva (CPP, art. 312).*

O Tribunal de Justiça preservou a custódia cautelar do paciente, destacando que (fls.71/72):

*De início, prudente observar que qualquer discussão respeito dos fundamentos da prisão encontra-se superada tendo em vista a superveniência da sentença de pronúncia, que passou a ser a causa determinante do encarceramento, uma vez que fora recusado*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*ao réu o direito de recorrer em liberdade.*

*O pedido de liberdade não tem justificativa esboçada, já que não há dúvida de que o agente preso durante a instrução criminal e já pronunciado pelos crimes de homicídio, só pode ser libertado em casos excepcionais (...).*

*Neste contexto, aplicável ao caso a Súmula Criminal 4, cujo conteúdo é taxativo no sentido de que mesmo primário e de bons antecedentes, o réu que se encontrava preso, por força de flagrante ou preventiva, deve permanecer preso após a pronúncia, salvo casos especiais e justificados, o que não é o caso dos autos em que fica patente até mesmo o comprometimento da instrução em plenário diante da real possibilidade de fuga, tal como agiu o paciente antes de ser preso, com deletérios efeitos na aplicação da lei penal.*

*Diante do exposto, denego a ordem impetrada.*

Como se depreende, tanto o Juízo singular quanto o Tribunal de Justiça estadual apresentaram fundamentação sólida e concreta para a manutenção da custódia cautelar do paciente, mesmo após a edição da sentença de pronúncia, levando em conta o **modus operandi** do delito - que foi cometido na presença de filho e esposa da vítima -, a fuga do paciente após a suposta prática do crime, bem como o fato de as testemunhas serem suas funcionárias.

Assim, na espécie, a prisão preventiva foi decretada e mantida em razão da presença dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente para a garantia da ordem pública, da aplicação da lei penal e da conveniência da instrução criminal, encontrando-se, portanto, provida de motivação idônea.

Ademais, enquanto perdurar a hipótese fática em testilha, que, por certo, autoriza o encarceramento cautelar, não pode o paciente que respondeu custodiado ao processo alegar que teve tolhido o seu direito de liberdade em função de sentença de pronúncia sem fundamentação, não havendo, assim, que se cogitar de constrangimento ilegal no caso em apreço.

A propósito, trago à colação os seguintes precedentes:

**A - HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO, OCULTAÇÃO DE CADÁVER, SEQUESTRO E CÁRCERE PRIVADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO MANTENDO A DECISÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS QUE JUSTIFICAM A PRISÃO PREVENTIVA. LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. GRAVIDADE EM**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**CONCRETO DO DELITO. PERICULOSIDADE DO RÉU. MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONSTATADO.**

1. Ausência do alegado constrangimento ilegal. A prisão preventiva do paciente revela-se adequadamente fundamentada na sentença de pronúncia, destacando-se a necessidade de manutenção da ordem pública, existindo nos autos elementos concretos - e não meras conjecturas - que indicam a periculosidade evidenciada pelo **modus operandi** do paciente, circunstâncias suficientes para a manutenção da prisão processual, na forma como determinada na origem.
2. Concreta gravidade dos fatos atribuídos ao réu, como sequestro e cárcere privado, além de homicídio triplamente qualificado, com requintes de crueldade, o que já é suficiente para demonstrar a periculosidade e justificar a manutenção da prisão cautelar.
3. O Tribunal de origem não agregou fundamentação para manutenção da prisão por ocasião da pronúncia. Ao contrário do que sustentam os impetrantes, considerou devidamente motivada a sentença de pronúncia, tendo apenas realçado os seus fundamentos e explicitado porque os motivos invocados pelo Juiz serviam de amparo para restringir a liberdade do réu.
4. Afastado eventual excesso de prazo, por tratar-se de feito que tramita regularmente, consideradas a pluralidade de réus, a complexidade da causa e a interposição de recurso em sentido estrito, recentemente julgado.
5. Ordem denegada. (HC 206.159/MG, Relator Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**, DJe 19/12/2011.)

**B - HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. MANUTENÇÃO DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR. DESNECESSIDADE DE NOVA FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE DO RÉU. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA. FUGA DO PACIENTE APÓS PRONUCIADO. ORDEM DENEGADA.**

1. Consoante entendimento pacificado nesta Corte Superior, caso persistam os mesmos motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, desnecessário se torna proceder à nova fundamentação quando da prolação da sentença de pronúncia, mormente quando inexistem fatos novos capazes de promover a soltura do acusado.
2. O decreto de prisão preventiva, mantido pela sentença de pronúncia, foi satisfatoriamente fundamentada na garantia da ordem pública, em face da periculosidade do Paciente, concretamente demonstrada pelo **modus operandi** do delito, cometido de forma vil, com requintes de crueldade.
3. A teor da Súmula n.º 21 desta Corte, "Pronunciado o réu, fica



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução." 4. Somente se cogita da existência de constrangimento ilegal quando o excesso de prazo for motivado pelo descaso injustificado do juízo, o que não ocorreu na presente hipótese. Consoante informações obtidas no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que ora faço juntar, o Paciente se evadiu no dia 29 de novembro de 2010, único motivo pelo qual ainda não foi submetido ao Tribunal do Júri.*

*5. Ordem denegada. (HC 139.723/PR, Relatora Ministra **LAURITA VAZ**, DJe 28/03/2011.)*

Por fim, a existência de eventuais condições pessoais favoráveis não autoriza, por si só, o deferimento da liberdade.

Confirmam-se :

**A - HABEAS CORPUS. CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DA PRONÚNCIA. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS CONTIDOS NA DECRETO CONSTRITIVO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DEMONSTRADA PELO **MODUS OPERANDI**. PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUE RECOMENDA A MEDIDA CONSTRITIVA. ORDEM DENEGADA.**

*1. [...]*

*4. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.*

*5. Ordem denegada. (HC 193.530/AL, Relatora Ministra **LAURITA VAZ**, DJe 07/03/2012)*

**B - PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. PRONÚNCIA. PRISÃO. EXCESSO DE PRAZO PARA TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT QUANTO AO PONTO. PRISÃO CAUTELAR SATISFATORIAMENTE FUNDAMENTADA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. TEMOR CONCRETAMENTE DEMONSTRADO PELAS TESTEMUNHAS. NECESSIDADE DE RENOVAÇÃO DA PROVA ORAL EM SESSÃO PLENÁRIA.**

*[...]*

**4. 'Condições pessoais favoráveis, por si só, não são suficientes a amparar a concessão da liberdade provisória**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*quando presentes outras razões para a manutenção da prisão preventiva." (HC 80.661/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 24/05/2010).*

5. Habeas Corpus parcialmente conhecido e, nesta extensão, denegada a ordem. (HC 145.817/SP, Relator Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA** (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), DJe 14/12/2011.)

Inexiste, pois, constrangimento ilegal a ser reparado na presente via.

Diante do exposto, denego a ordem de **habeas corpus**.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0161369-6

**HC 212.966 / MG**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000110179801 3090308655 3090321856

EM MESA

JULGADO: 10/04/2012

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : FRANCISCO ROGÉRIO DEL-CORSI CAMPOS  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PACIENTE : GERALDO DE OLIVEIRA COELHO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.